



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.002172/99-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto (Relatora), José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por provê-lo em razão da ocorrência de homologação tácita das compensações pleiteadas. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor.

Processo nº 10650.002172/99-49
Acórdão n.º **1301-003.631**

S1-C3T1
Fl. 576

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

(assinado digitalmente)
Nelso Kichel - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

USINA DELTA S/A AÇUCAR E ALCOOL (incorporada por Usina Caeté Ltda), já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 522 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de Pedido de Restituição, protocolizado em 15/12/1999, do saldo de IRPJ recolhido a maior nos anos-calendário de 1995 e 1996 (fl. 01), no valor de R\$ 534.193,43, cumulado com Pedidos de Compensação (fl. 02, 03, 94, 95, 151 e 153 deste processo e fl. 03 do processo no 19.659.052/0001-01, juntado a este por apensação).

Despacho Decisório da DRF, fls. 447/455

Considerando a fundamentação acima descrita e que restou comprovado a compensação total do pagamento a maior do IRPJ ano-calendário 1994, exercício 1995 e a compensação parcial do saldos negativo do IRPJ do ano calendário 1995, exercício 1996 no pagamento por estimativa do IRPJ nos exercícios de 1997 e 1998 e a existência do saldo remanescente a restituir/compensar relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 1995 — exercício 1996, correspondente aos valores recolhidos por estimativa (recolhimentos próprios e retenções na fonte), DECIDO: RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 1995, exercício 1996, no valor originário de R\$222.683,11 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos); HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO RELATIVA AOS DÉBITOS PRÓPRIOS, EM CARÁTER PREFERENCIAL, até onde as contas se encontrarem; EXIGIR os débitos de terceiro declarado em DCTF e compensado indevidamente, constante no pedido de compensação — não convertido em declaração de compensação-relacionado no proc. nº 10650.00070012004-35, do contribuinte CIA AGRÍCOLA DELTA, CNPJ 19.569.05210001-01, na inexistência de saldo credor remanescente após a compensação dos débitos próprios.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, (fls. 485 e ss) que aduziu os seguintes argumentos:

Considerando que os pedidos de compensação foram apresentados em 1999 e 2000, qualquer que tenha sido a conclusão da Receita Federal quanto à sua homologação, há que se considerar o transcurso dos prazos de decadência e da prescrição, previstos no Código Tributário Nacional.

A extinção do direito de constituição, conhecida como decadência, faz com que a Fazenda Pública obrigatoriamente observe o prazo previsto no artigo 173 e incisos I e II do CTN.

Portanto, para o fim de constituir o crédito tributário, sob pena de não poder mais fazê-lo por forçada decadência, a Fazenda Pública deve adotar as medidas de cobrança no prazo descrito.

Esse prazo, por força de Lei, é de 5 (cinco) anos contados da data prevista para o lançamento.

Na situação sob exame, houve no ano de 1999 a formulação de pedidos de compensação, que na verdade servem tão somente para homologar compensações efetivamente realizadas.

Nessa situação, a Fazenda Federal deveria ter feito uso da disposição contida no artigo 149, inciso II do CTN.

As declarações no caso formuladas pelo contribuinte, isto é, os pedidos de compensação para homologação do Fisco se deram em 1999.

As intimações para a prestação de informações se deram em 2001 e, posteriormente, em 2008.

Desse modo, em última análise, qualquer procedimento tendente a constituir crédito tributário devido à Fazenda Federal deveria ter ocorrido em 2005 ou 2006, conforme o caso.

Diante do exposto, a impugnante requer a desconsideração da conclusão final do Despacho Decisório correspondente ao PA nº 10650.002172/99-49, declarando-se sem efeito a cobrança dos valores apontados como débitos a recolher, tendo em vista que, segundo entende a contribuinte, estes estão extintos por força de transcurso do prazo legal de decadência.

Em julgamento realizado em 27 de novembro de 2008, a 1ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 09-21.720, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF VINCULADOS À COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos dos impostos e contribuições vinculados à compensação, não havendo que se falar em decadência.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 528 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- do decadência/prescrição da cobrança.

Os autos estavam na 3ª Seção, e por meio do Acórdão de fls. 572 foram remetidos para esta 1ª Seção.

Recebi os autos por sorteio em 15/08/2018.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito em 05/05/2009, (AR à e-fl. 527), e apresentou em 26/05/2009, recurso voluntário, juntados às e-fls. 528 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de Pedido de Restituição de IRPJ pagos indevidamente relativos aos exercício de 1994 e 1995, realizado em 14/12/1999, cumulados com Pedidos de Compensação no valor de R\$534.193,43. Bem como com débitos de terceiros (Cia. Agrícola Delta), no valor de R\$22.181,97.

Em 16/08/2001, houve pedido de esclarecimentos por parte da DRF, fls. 313, que solicitou alguns documentos.

Posteriormente uma solicitação de cópias do processo em 27/10/2006, fls. 316.

Somente em 09/06/2008, houve novo termo de intimação por parte da RFB, de fls. 324, que solicitou outras planilhas. Solicitou prorrogação de prazo, mas não apresentou documentos. Algumas planilhas estão acostadas às fls. 453 e ss.

Segundo o Despacho Decisório, de e-fls. 459, com relação ao ano-calendário de 1994 ela possuía um recolhimento a maior de IRPJ de 124.386,78 Ufir's, que foram compensados totalmente em 97 e 98, na quitação dos pagamentos mensais de estimativa, não havendo saldo disponível.

E com relação ao ano-calendário de 1995, apurou saldo negativo de R\$242.073,85 de IRPJ, que foram compensadas com estimativas de 98, restando um saldo de R\$222.683,11, foram reconhecidas, e homologadas as compensações até este montante.

No entendimento do despacho decisório, não haveria que se falar em decadência ou prazo prescricional para a compensação dos créditos.

Com relação à compensação com débitos de terceiros, o despacho continua, que a IN 600/2005, art. 40 veda a compensação, porém a partir dos pedidos formulados após 07/04/2000 e Parecer PGFN 1499/2005, item 47. Entendeu o despacho que não havia óbice para o deferimento diante da data do pedido, desde que houvesse crédito após a compensação de débitos próprios, o que não ocorria no caso, assim que os valores deveriam ter exigidos conforme a legislação em vigor, já que declarados em DCTF, e não converteu em declaração de compensação.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 14/10/2008, AR de fl. 496.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que não há que se falar em decadência dos valores que se pretende compensar, pois os mesmos se encontravam previamente constituídos em DCTF, que por se tratar de confissão de dívida não haveria decadência e indeferiu a solicitação do contribuinte.

Passemos aos fatos.

Ora, tratamos aqui da homologação tácita das declarações de compensações apresentadas pela recorrente, nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

O recorrente apresentou pedidos de compensação e de restituição em 14/12/1999, com débitos próprios e de terceiros. Ressalte-se aqui da possibilidade dessa forma de compensação naquela época.

O despacho decisório somente foi analisado em 16/09/2008, tendo o contribuinte tomado ciência em 14/10/2008. Ou seja, a RFB tem 5 anos para análise dos pedidos, dessa forma, o prazo teria se esvaído em 14/12/2004, mas só em 16/9/2008 o despacho foi proferido, assim, homologado tacitamente está o crédito pleiteado e suas compensações.

Assim também no tange aos créditos compensados com débitos de terceiros.

Nesse sentido, o voto da ilustre Conselheira Cristiane Silva Costa, no acórdão 9101-002.540, de 20/01/2017, colacionado abaixo, às quais também adoto como razões de decidir.

A compensação em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que estabelece que esta é uma das formas de extinção do crédito tributário:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
II - a compensação;*

Ademais, o Código Tributário Nacional autoriza que a lei ordinária regule a compensação, como se verifica do artigo 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 74 tinha a seguinte redação ao tempo da compensação tratada nestes autos (pedido de compensação apresentado em 12/11/1999):

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O artigo 74 foi posteriormente modificado pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, prevendo a apresentação de declaração de compensação, em substituição aos pedidos de compensação, "sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (§1º e §2º). Além disso, restringiu a compensação para autorizá-la apenas para extinção de débitos próprios (*caput*):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, explicitou que o prazo para homologação seria de 5 (cinco) anos:

Art. 74 (...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Não obstante isso, antes das Medidas Provisórias nº 66 e 135 o pedido de compensação se amoldava ao artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, como espécie de lançamento por homologação. É o teor do artigo 150, §4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pondere-se, ainda, que a Medida Provisória nº 66/2002, previu expressamente que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Portanto, a Receita Federal teria 5 (cinco) anos para analisar o pedidos de compensação apresentado pela contribuinte em 12/11/1999, isto é, até 11/11/2004. No entanto, apenas em 10/07/2006 foi proferido despacho decisório analisando o pedido de compensação. Sem que a Receita Federal tenha efetuado a análise das compensações no prazo de 5 anos, consideram-se homologadas tacitamente.

Acrescento que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 vigente ao tempo da apresentação do pedido de compensação destes autos (1999) expressamente autorizava a compensação com crédito de terceiro, conforme artigo 15, a seguir reproduzido:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRFA diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

A Instrução Normativa SRF nº 21/1997 só foi revogada em 2000, pela Instrução Normativa nº 41, de 7 de abril de 2000.

Ressalto os termos da IN SRF 41/2000, bastante relevante à análise destes autos, pois, além de revogar a anterior IN SRF, ainda permitia a compensação de créditos de terceiros com débitos consolidados no REFIS (conforme *caput*), legitimando, ainda, os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal anteriormente apresentadas:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.0045, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997.

É importante lembrar que a própria Lei nº 9.964/2000 (que tratava do REFIS), mencionada na IN SRF 41/2000, trata da possibilidade de compensação dos débitos relativos a multas e juros com créditos de terceiros, *verbis*:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...)

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

A IN SRF 41/2000 foi finalmente revogada pela IN SRF 210/2002, que, então, amoldava-se à MP 66/2002 (que havia proibido expressamente a compensação com crédito de terceiros).

Pondero, ainda, que esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu recentemente sobre a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedidos de compensação, aplicando o Código Tributário Nacional (maioria de votos) embora naquele precedente não se tratasse de crédito de terceiro:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DE 5 ANOS. ARTIGO 150, §4º, CTN.

O pedido de compensação não analisado no prazo de 5 (cinco) anos considera-se homologado, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

As alterações no artigo 74, pelas Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003 e respectivas Leis de conversão, apenas explicitam que o prazo para homologação de compensação é de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 9101002.402, processo nº 16095.000602/200770, sessão de 16/08/2016)

Ademais, em caso similar ao presente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentado em 1997 isto é compensação sujeita à regra do artigo 74 caput, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, conforme ementa parcialmente transcrita a seguir:

"(...) 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81.

Portanto, fora do lustrro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação.

Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.240.110, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ de 27/06/2012)

Em que pese este último precedente não tenha sido julgado sob a sistemática do artigo 543C, do antigo Código de Processo Civil e, portanto, não tenha aplicação obrigatória pelas Turmas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a interpretação adotada pela Segunda Turma do STJ reforça o entendimento ora manifestado, de que mesmo antes das Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003 os pedidos de compensação submetiam-se ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação, na forma do artigo 150, §4º.

Como acima mencionado, a restrição para compensação apenas com débitos próprios surgiu apenas com a Medida Provisória 66/2002, editada muito depois do pedido de compensação em análise, não podendo restringir a compensação anteriormente apresentada.

Por fim, é pertinente lembrar que a Lei nº 11.051/2004 criou a figura da "compensação não declarada", tendo como uma das hipóteses a compensação com crédito de terceiros:

Art. 74 (...)

12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I previstas no § 3º deste artigo; (...)

II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Lei nº 11.051 foi publicada em 30/12/2004, quando a compensação efetuada pela Recorrente já encontrava-se homologada tacitamente (eis que apresentada em 12/11/1999), sendo descabida a sua aplicação retroativa para eventualmente restringir-se o direito à compensação devidamente exercido pela contribuinte e já homologado.

E mesmo que não houvesse decorrido o prazo para homologação (tácita) da compensação, a alteração pela Lei nº 11.051/2005 não altera o regime jurídico a que se submete o pedido de compensação, isto é, ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional e do artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/1996 (inserido pela Medida Provisória 66/2002).

Como acima mencionado, a única regra de transição existente entre os regimes de compensação tratados pelo artigo 74 e suas alterações é a do §4º, que determina que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo", parágrafo inserido pela MP 66/2002. Se o legislador não trouxe qualquer limitação a tal regra de transição, é defeso a restrição a esta norma pelos julgadores administrativos.

Com mais razão, não há que se atribuir efeitos restritivos à regra de transição em decorrência de alteração legislativa posterior (Lei nº 11.051/2004), que criou a figura da compensação não declarada.

Portanto, voto por **dar provimento ao recurso especial**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário do contribuinte, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel, Redator Designado.

Apesar do voto bem fundamentado da ilustre Relatora, peço vênica para divergir quanto ao mérito.

No caso, não há que se falar em homologação tática da compensação tributária para extinguir os débitos de terceiros, pois o pedido de compensação sequer tem aptidão para conversão em declaração de compensação.

Ainda, não há que se falar em decadência/prescrição do fisco para exigir o adimplemento dos débitos de terceiros, que persistem em aberto (confessados em DCTF), pois enquanto não houver decisão definitiva, neste processo, na esfera administrativa, acerca do pedido de compensação, a exigibilidade dos débitos em aberto está suspensa.

Para compreensão da lide, torna-se necessário, primeiro, retomar os fatos.

1) Pedido:

- de restituição do IRPJ pago a maior (crédito próprio), anos-calendário 1994 e 1995, códigos de receita 0220, 0262 e 2362, protocolizado em **15/12/1999**, no valor de **R\$ 534.193,43** (e-fls. 01/03);

- de compensação tributária dos débitos próprios do **ano-calendário 1999**, protocolizado em **15/12/1999** (e-fls. 03/04);

2) Pedido:

- de restituição do IRPJ pago indevidamente (crédito próprio), anos-calendário 1994 e 1995, códigos de receita 0220, 0262 e 2362, protocolizado em **16/12/1999**, no valor de **R\$ 22.181,97** (e-fls. 95/96);

- de compensação dos débitos de terceiros (Cia Agrícola Delta, CNPJ 19.569.052/0001-01), ano-calendário 1999, no valor **de R\$ 155.184,13**, protocolizada em **16/12/1999** (e-fls. 98/100).

3) Pedido:

- de compensação do débito próprio, protocolizado em **14/01/2000**, quanto ao ano-calendário 1999 (e-fls. 157/158);

- de compensação do débito próprio, protocolizado em **10/03/2000**, atinente aos anos-calendário 1999 e 2000 (159/160).

Pois bem.

Quanto ao direito creditório pleiteado:

Primeiramente, o direito creditório pleiteado foi analisado pela DRF/Uberaba, conforme Despacho Decisório, de **16/09/2008** (e-fls. 459/467), ou seja:

a) pagamento indevido ou a maior do IRPJ de **124.386,78 Ufir's**, atinente ao **ano-calendário 1994**; porém, o referido crédito foi inteiramente consumido por compensações de débitos do IRPJ ocorridas nos **anos-calendário 1996** (PA setembro) e **1997** (PA setembro). Inexistência de saldo credor, a ser utilizado, às compensações pleiteados nos presentes autos;

b) saldo negativo do IRPJ de R\$ 242.073,85 relativo ao ano-calendário 1995, e após compensação dos débitos de estimativas do IRPJ dos PA setembro/97 e dezembro/97, restou saldo credor de **R\$ 222.683,11**.

Quanto aos débitos próprios informados nestes autos dos anos-calendário 1999 e 2000, os pedidos de compensação foram convertidos em DCOMP, as quais foram homologadas até o referido limite do saldo de crédito apurado.

Por outro lado, com relação aos débitos de terceiros, consta do despacho que a IN 600/2005, art. 40, veda a compensação, porém somente para pedidos formulados após 07/04/2000 e Parecer PGFN 1499/2005, item 47. Entendeu, assim, o despacho que não havia óbice para o deferimento diante da data do pedido formulado, desde que houvesse saldo de crédito após a compensação de débitos próprios, o que não aconteceu no caso. Logo, os valores em aberto (débitos de terceiros) deveriam ser exigidos conforme a legislação em vigor, já que declarados em DCTF, e ainda não houve conversão do pedido de compensação em declaração de compensação.

No entendimento do despacho decisório, não haveria que se falar em decadência ou prazo prescricional para a compensação dos créditos, pois estão confessados em DCTF.

A seguir, transcrevo a fundamentação constante do citado Despacho Decisório (e-fls. 459/467), *in verbis*:

(...)

Ano Calendário 1994/Exercício 1995:

Na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário 1994 / exercício 1995, conforme consulta anexada às fls. 2000 e 370/371, a requerente apurou o lucro e o imposto de renda MENSAL.

Conforme o Quadro 15, às fls. 370, a requerente apurou imposto de renda a pagar nos meses de novembro e dezembro de 1994 a menor do que o recolhido e declarado em DCTF, conforme documentos às fls. 81/83 e 359, motivo pelo qual consideramos a DCTF retificada "ex officio".

*Os recolhimentos foram confirmados às fls. 322/323. Tais valores foram consolidados conforme Anexos I (fls.441), e III (fls.443), resultando no valor total de **124.386,78 Ufir's**, referente aos valores recolhidos a maior.*

Ocorre que, conforme IRPJ 1997, 1998, às fls.374/395 e demonstrado no Anexo III, às fls. 443 e Anexo IV, às fls. 445, a requerente compensou totalmente o valor acima mencionado nos exercícios 1997 e 1998, na quitação dos pagamentos mensais por estimativa relativos aos PA's - períodos de apuração — dos meses de setembro/1996 e setembro/1997 — portanto não decorrido o prazo prescricional - não havendo assim neste exercício, após procedidas as devidas atualizações, saldo credor remanescente a ser reconhecido.

Ano Calendário 1995/Exercício 1996:

Na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 1995 / exercício 1996, conforme consultas anexadas às fls. 04/19 e 372/373, a requerente apurou o lucro e o imposto de renda ANUAL.

Conforme Ficha 08 às fls. 372/373, a requerente apurou o SALDO NEGATIVO do imposto de renda no valor de **R\$ 242.073,85**, referente a recolhimentos próprios e imposto de renda retido na fonte. Após confirmação dos valores recolhidos, conforme consulta às fls. 322 e DIRF às fls. 324/330, e procedida a devida atualização monetária permitida na DIPJ 1996, conforme Anexo I, II e III, foi confirmado o Saldo Negativo referente à apuração anual no valor R\$242.073,42.

Também ocorre que, conforme IRPJ 1998, às fls. 393 e 395 e demonstrado no Anexo III, às fls. 444 e Anexo IV, às fls. 445/446, a requerente compensou parcialmente o valor acima no Exercício 1998, na quitação dos pagamento mensal por estimativa relativos aos PA's — períodos de apuração dos meses de setembro/1997 e dezembro/1997 — portanto não decorrido o prazo prescricional - havendo assim, neste exercício, após procedidas as devidas atualizações, saldo credor remanescente a ser reconhecido, no valor originário de R\$222.683,11, em 31/12/1995.

(...)

Quanto aos "Pedidos de Compensação" de débitos próprios, às fls.02/03; 94/95; 151 e 153 recepcionados em 15/12/1999; 16/12/1999; 14/01/2000 e 10/03/2000, os mesmos foram convertidos em "Declaração de Compensação".

(...)

Face ao direito creditório a ser reconhecido, propomos a homologação da compensação dos débitos próprios, em caráter preferencial, até onde as contas se encontrarem.

Em relação ao pedido de compensação de débitos de terceiro, formulado em 16/12/1999 a requerente autorizou a compensação do crédito a ser reconhecido neste processo administrativo com os débitos da empresa CIA. AGRÍCOLA DELTA, CNPJ 19.569.052/0001-01, constantes do processo administrativo 10650.00700/2004-35, ou seja: (...).

(...)

Dispõe o parágrafo único do art. 40 da IN 600/2005, que a vedação de compensação de débitos com créditos de terceiros não se aplica aos pedidos formulados até 07/04/2000.

A norma vigente à época da solicitação era a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 - que em seu art. 15 (revogado pela IN SRF nº 47 de 07/04/2000), autorizou que a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte que excedesse o total de seus débitos poderia ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelados.

(...)

Assim, quanto ao pedido de compensação de débito de terceiro, embora não há óbice legal para seu deferimento tendo em vista a data do pedido, desde que haja a existência de crédito remanescente após a compensação dos débitos próprios. Portanto, procedida a compensação dos débitos próprios e constatada a inexistência de crédito remanescente para a compensação dos débitos de terceiro e considerando a legislação vigente à época do pedido, estes créditos tributários - declarados em DCTF - às fls. 435, deverão ser exigidos, na forma da legislação vigor.

(...)

Conclusão

*Considerando a fundamentação acima descrita e que restou comprovado a compensação total do pagamento a maior do IRPJ ano calendário 1994 / exercício 1995 e a compensação parcial do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 1995 / exercício 1996 no pagamento por estimativa do IRPJ nos exercícios de 1997 e 1998 e a existência do saldo remanescente a restituir/compensar relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário 1995 — exercício 1996, correspondente aos valores recolhidos por estimativa (recolhimentos próprios e retenções na fonte) , DECIDO: RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO do Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário 1995 — exercício 1996, no valor originário de R\$222.683,11 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos); HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO RELATIVA AOS DÉBITOS PRÓPRIOS, EM CARÁTER PREFERENCIAL, até onde as contas se encontrarem; **EXIGIR os débitos de terceiro declarado em DCTF** e compensado indevidamente, constante no pedido de compensação - não convertido em declaração de compensação - relacionado no proc. no 10650.000700/2004-35, do contribuinte CIA AGRÍCOLA DELTA, CNPJ. 19.569.052/0001-01, na inexistência de saldo credor remanescente após a compensação dos débitos próprios.*

(...)

Como visto, o Despacho Decisório não compensou o pedido de compensação com débitos de terceiros (Cia Agrícola Delta, CNPJ 19.569.052/0001-01), pela inexistência de saldo credor da USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Na sequência, houve Impugnação (Manifestação de Inconformidade) da contribuinte, suscitando decadência/prescrição.

Entretanto, a DRJ/Juiz de Fora, em **27/11/2008**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme ementa e parte dispositiva que transcrevo (e-fls. 522/525), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1999*

*DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF VINCULADOS À
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF,
consideram-se confessados os débitos dos impostos e
contribuições vinculados à compensação, não havendo que
se falar em decadência.*

Solicitação Indeferida

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por
unanimidade de votos, indeferir a solicitação.*

(...)

Inconformada com esse *decisum*, nas razões do recurso voluntário, nesta instância recursal ordinária, a recorrente USINA CAETÉ S/A (na qualidade de incorporadora da USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL) rebela-se contra a decisão recorrida, argumentando, em síntese, que os débitos de terceiros, em aberto (pedido de compensação não convertido em declaração de compensação, por inexistência de saldo do direito creditório pleiteado), ainda que confessados em DCTF, não poderiam ser exigidos, pela ocorrência da prescrição.

Como já dito antes, não há que se falar em decadência/prescrição do direito do fisco para exigir o adimplemento dos débitos de terceiros, que persistem em aberto (confessados em DCTF), pois enquanto não houver decisão definitiva, neste processo, na esfera administrativa, a exigibilidade está suspensa, conforme art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, não correndo prazo prescricional.

Ainda, não há que se falar em homologação tácita que pudesse extinguir os débitos de terceiros, pois o pedido de compensação de débitos de terceiros sequer tem aptidão para conversão em declaração de compensação.

Nesse sentido, como razão de decidir, acerca da inaplicabilidade da homologação tácita no caso de pedido de compensação de débitos de terceiros, adoto a fundamentação do voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura, parte integrante do

Acórdão CSRF nº 9101-002.540 – 1ª Turma (Processo nº 10880.003395/99-56), que se ajusta, perfeitamente, à situação fático-jurídica dos presentes autos, *in verbis*:

(...)

Debate-se se poderia se falar em homologação tácita de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros. (...). E, para as declarações de compensação, o Fisco passou a ter um prazo definido em lei para a sua apreciação, sob pena da homologação tácita.

A princípio, vale verificar a amplitude das alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. A redação do artigo foi alterada no seguinte sentido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)

Observa-se que a nova redação do artigo vedou as compensações de débito de terceiros.

Por outro lado, dispôs no § 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, para os efeitos previstos no artigo.

Restou consolidada dúvida, ou seja, seriam todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal convertidos em declaração de compensação e regidos de acordo com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte, conforme predica o caput do dispositivo legal?

A relevância do questionamento aplica-se quando vai se analisar se ocorreu a homologação tácita. Isso porque a Lei nº 10.833, de 2003, alterou a redação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

Assim, para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, aplica-se o disposto mencionado no § 5º do art. 74, enquanto que, os outros pedidos não convertidos em declaração de compensação não se submeteriam à homologação tácita.

Sobre a situação, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

Posteriormente, as IN RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, expressamente dispuseram, por meio do parágrafo único dos artigos 86 e 97, respectivamente, que não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a MP nº 66, de 2002) que têm por objeto créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Não se pode olvidar, contudo, que a matéria não encontra jurisprudência pacificada no Conselho de Contribuintes e do CARF. Podem ser encontradas decisões no sentido de que o pedido de compensação com créditos de terceiros estaria amparado pela redação do art. 74 dada pela MP nº 66, de 2002. Por outro lado, encontram-se várias decisões que corroboram a

tese de que apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte foram transformados em declarações de compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. *À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002.336, sessão de 17 de outubro de 2012, relatora Conselheira Núbia Matos Moura)*

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. *Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Conselheira Selene Ferreira de Moraes).*

COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIACÃO: *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativas serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se referirem a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002 c/c IN SRF 21/97 art. 15 § 1º). (Acórdão nº 140200335, sessão de 14 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)*

Entendo que a redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002, deve nortear a interpretação de todos os dispositivos a ele relacionados, dentre os quais o § 4º que trata da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, em consonância com as melhores práticas da hermenêutica.

Nesse contexto, apenas os pedidos de compensação referentes a crédito do sujeito passivo para compensar débitos próprios, conforme delimita o caput do art. 74 do mencionado dispositivo legal, encontram-se aptos a se converterem em declarações de compensação. Quanto aos demais pedidos, não se aplicam as alterações implementadas pela MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, dentre as quais, a que dispõe sobre o prazo do Fisco para a homologação da compensação de cinco anos contado da entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Processo nº 10650.002172/99-49
Acórdão n.º **1301-003.631**

S1-C3T1
Fl. 595

Assim, com relação à compensação tributária de créditos próprios com débitos de terceiros, pedidos de compensação protocolizados antes da MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 que alteraram a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, não há que se falar em conversão do pedido de compensação em declaração de compensação (vedação legal) e, por conseguinte, inaplicável a homologação tácita.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel